



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Nº 129/2008

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE
SOCIAL – FMHIS E INSTITUI O CONSELHO
GESTOR DO FMHIS.**

O Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, **Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS.

**CAPITULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Seção I
Objetivos e Fontes**

Art. 2º - Fica Criado Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinado a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FMHIS é constituído por:

- I – dotação do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e dotação de pessoas físicas ou jurídicas;

124

V – receitas operacionais e patrimoniais de operação realizadas com recursos do FMHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II **Do Conselho Gestor do FMHIS**

Art. 4º - O FMHIS será gerido por um conselho Gestor;

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão deliberativo e será composto pelos seguintes membros:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Infra Estrutura;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V – Um representante do Legislativo.

Parágrafo 1º - A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo 2º - O presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

Parágrafo 3º - Competirá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças proporcionarem ao Conselho Gestor os meios necessários para exercício das competências do Conselho do FMHIS.

Seção III **Das Aplicações dos Recursos do FMHIS**

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em área urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradia;

ruy

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

Parágrafo 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos benefícios dos programas habitacionais, observados o disposto nesta Lei, e também a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos dos FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo 1º - As diretrizes e critérios previsto no inciso um do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de trata a Lei Federal nº11.124, junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

Parágrafo 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das moralidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

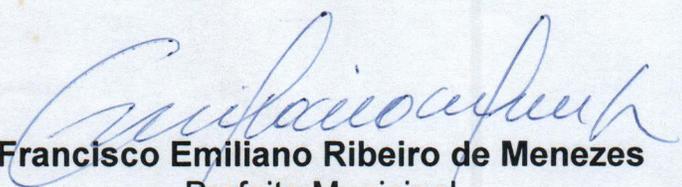
Parágrafo 3º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiência pública e conferências representativas dos seguimentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

004

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2008.



Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes
Prefeito Municipal